

Recurso Extraordinário e Recurso Especial de Decisões Monocráticas

EVANNA SOARES
Advogada

SUMÁRIO

1. *Introdução.*
2. *O duplo grau de jurisdição e o direito aos recursos.*
3. *A alçada recursal no Processo Civil.*
4. *O recurso especial de decisão monocrática.*
5. *O recurso extraordinário de decisões de juízos de primeiro grau.*
6. *Conclusão.*

1 — *Introdução*

A Constituição da República, no art. 102, III, coerente com o papel de guardião da Lei Maior que deferiu ao Supremo Tribunal Federal, resguardou-lhe a competência para “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição”. E acrescentou no parágrafo único do indicado artigo: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

Criou, outrossim, a nova Lei Maior, o recurso especial, competindo ao Superior Tribunal de Justiça (nesse aspecto funcionando como vigia do direito federal comum e como órgão de cúpula da Justiça Comum Federal e Estadual), de conformidade com o art. 105, III, “julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

Há de se ter como pertinente, ainda, para o desenvolvimento do presente estudo, o preceito insculpido no art. 5.º, LV, da Constituição da República, que assegura “aos litigantes, em processo judicial ou adminis-

trativo, e aos acusados em geral... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Normatizando os procedimentos do recurso extraordinário e do recurso especial tem-se a Lei n.º 8.038, de 28-5-1990.

O problema é colocado em face da alçada prevista na Lei n.º 6.825, de 22-9-1980, e no art. 34 da Lei n.º 6.830, de 22-9-1980, onde são contemplados, somente, como recursos, os embargos infringentes e os embargos declaratórios, perante o mesmo juízo monocrático, tendo em conta o valor da causa, impedindo as partes envolvidas de terem acesso ao Tribunal de segunda instância, via recursos ordinários. Nesse contexto, é preciso saber se comportam o apelo extremo e o especial dessa sentença, visto que o juízo singular proferiu decisão em causa de única instância.

2 — O duplo grau de jurisdição e o direito aos recursos

O direito de recorrer, como corolário da garantia de ampla defesa, não se confunde com o duplo grau de jurisdição.

Predomina nos tribunais, na defesa da recepção, pela Lei Maior de 1988, do disposto no art. 4.º da Lei n.º 6.825/80, a noção que distingue a dupla instância do duplo grau de jurisdição ⁽¹⁾, de maneira que, permitindo a lei a interposição de recursos, ainda que para o mesmo juízo, fica resguar-

(1) “CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI Nº 6.825/80, INTELIGÊNCIA DOS TERMOS ‘GRAU’ E ‘INSTÂNCIA’. REMESSA NÃO CONHECIDA. O RECURSO DEVE SER JULGADO COMO ‘EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO’. I — A Carta de 69 não assegurou e a Constituição de 88 não assegura o ‘duplo grau’ de jurisdição. Ideal, é certo, é que um segundo juízo tornasse a apreciar o que o outro fez. Por razões políticas, porém, calcadas sobretudo em motivos econômicos, deu-se ao próprio juiz da causa a atribuição de ele mesmo, num novo conhecimento (‘segunda instância’), reapreciar sua própria decisão. O CPC — 39, em seu art. 839, também já previa ‘embargos infringentes’ para as causas de valor inferior a dois contos de réis (2.000\$000). A Lei nº 4.290/1963 falava em ‘valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo’. Em todos esses casos há uma ‘segunda instância’, isto é, um conhecimento *ex-novo* da matéria recorrida, muito embora sem um ‘segundo grau’. Dessarte, quando o inciso III do art. 122 da CF/69 falava que competia ‘ao Tribunal Federal de Recursos julgar, em grau de recursos, as causas decididas pelo juiz federal não significava que o juiz não pudesse apreciar sua própria decisão. II — Remessa não conhecida. A apelação interposta deve ser conhecida como ‘embargos infringentes.’ (TRF 1ª Reg., 3ª T., AC nº 89.01.25300-3-PA, Rel. Juiz Adhemar Maciel, unân., julg. em 7-5-1990, publ. no DJ de 27-8-1990, Seção II).

dado o preceito estabelecido no art. 5.º, LV, da CR, posto que há oportunidade de reapreciação do julgado.

3 — A alçada recursal no Processo Civil

Debaldes foram as tentativas de superar, na Justiça Comum Federal, o impedimento de subida de apelações e de agravos de instrumento nas causas sujeitas à alçada, ao antigo Tribunal Federal de Recursos — sucedido, em quase todas as suas atribuições, pelos Tribunais Regionais Federais.

O máximo que se conseguiu foi a exceção condensada na Súmula n.º 246 do TFR (2).

Com o advento da CR/88 e diante da extinção do Tribunal Federal de Recursos e das Obrigações do Tesouro Nacional (3), tentou florescer o entendimento de que não mais vigoravam os freios recursais decorrentes da alçada.

Essa idéia, entretanto, foi repudiada pelos Tribunais Regionais Federais (4-5), que pacificaram a questão, mantendo válido o disposto no art. 4.º da Lei n.º 6.825/80 e no art. 34 da Lei n.º 6.830/80.

(2) Súmula 246 do TFR: "A causa em que se discute matéria constitucional não está sujeita à alçada de que trata a Lei nº 6.825, de 1980". A mesma regra aplicava-se à alçada prevista na Lei nº 6.830/80.

(3) Lei nº 7.801, de 11-7-1989.

(4) "PROCESSUAL CIVIL, LEI DE ALÇADA. SUA VIGENCIA. REMESSA OFICIAL. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. INADMISSIBILIDADE. I — Não há incompatibilidade entre os dispositivos da Constituição de 1988 e da Lei nº 6.825/80, que não foi revogada, no que tange à alçada recursal. II — Os Tribunais Regionais Federais foram criados em substituição ao extinto Tribunal Federal de Recursos. III — Sendo o valor da causa inferior a 50 ORTN, não comporta a mesma nem recurso voluntário nem remessa oficial (art. 4º da Lei nº 6.825/80)". (TRF 5ª Reg., 2ª T., REO nº 3.479-CE, reg. 89.05.09733-2, Rel. Juiz Nereu Santos, unân., publ. no DJ de 24-8-1990).

(5) PROCESSO CIVIL. ALÇADA. APELAÇÃO. REMESSA EX-OFFICIO. LEI Nº 7.801, DE 11-7-89. LEI Nº 6.825, DE 22-9-80. 1 — Não havendo lei determinando a conversão dos valores previstos no art. 1º e seu § 1º, e no art. 4º da Lei nº 6.825/80, em BTN, são os mesmos, de acordo com a Lei nº 7.801/89, convertidos para BTN à razão de uma OTN para 6,17 BTN. Assim, nas hipóteses, 100 OTN passam a corresponder a 617 BTN, e 50, a 308,50 BTN. 2 — Valor da causa inferior, na data do seu ajuizamento, a 308,50 BTN". (TRF 1ª Reg., 3ª T., AC nº 90.01.08382-0-PA, Rel. Juiz Tourinho Neto, unân., julgado em 6-8-1990, publ. no DJ de 27-8-1990).

Diante disso, forçoso é o reconhecimento de que as leis que limitam a subida de recursos aos tribunais federais, em função da alçada, são constitucionais, desde que admitam o reexame da matéria pelo mesmo juízo monocrático.

4 — O recurso especial de decisão monocrática

O recurso especial previsto no art. 105, III, da CR/88, decorre da vontade da Carta Magna de “fazer do Superior Tribunal de Justiça o guardião maior do direito federal no Estado Federal brasileiro”⁽⁶⁾, e é espécie do recurso extraordinário — num conceito que se opõe ao de recurso ordinário.

Como dispõe o art. 4.º da Lei n.º 6.825/80, uma causa com valor inferior a 50 ORTN (hoje 308,50 BTN), envolvendo interesse da União, empresas públicas ou autarquias federais, a sentença nela proferida somente pode ser hostilizada via embargos infringentes (admitindo-se, também, os embargos declaratórios). Mas se essa sentença, mesmo após os embargos infringentes, pelo seu conteúdo, configurar uma das hipóteses de cabimento do recurso especial (art. 105, III, *a*, *b* e *c*, da CR), poderá ser manejado tal recurso para o STJ?

Parece-nos que não. A Constituição fala em “causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios” (art. 105, III). Apesar de se ter uma decisão de única instância, na hipótese em comento, o fato de o juiz federal reapreciar sua decisão, via embargos infringentes, não o eleva ao *status* de Tribunal.

A Lei n.º 8.038/90, nos arts. 26 e seguintes, também deixa claro que a decisão atacada pela via especial deve provir de Tribunal.

ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO⁽⁷⁾ acentua que, além dos pressupostos gerais, o recurso especial necessita de pressupostos específicos, dentre outros a “existência de causa decidida em única ou última instância por Tribunais... de Apelação da Justiça Comum, seja estadual (Tribunais de Justiça, inclusive do DF e Territórios, e Tribunais de Alçada), seja

(6) Cf. CARLOS MARIO E SILVA VELLOSO, in: *O Superior Tribunal de Justiça na Constituição*, publ. na *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, 66/19-43, Ed. Jurid Vellenich.

(7) *Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça*, in *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, 66/45-59.

federal (Tribunais Regionais Federais)”, afastados os acórdãos proferidos por Tribunais da Justiça Especializada (Eleitoral, do Trabalho e Militar).

Vê-se, assim, não poder a parte valer-se do recurso especial contra sentença monocrática⁽⁸⁻⁹⁾.

Mas o ordenamento jurídico não pode contemplar o absurdo, isto é, submeter as decisões dos tribunais, que violarem a legislação federal infra-constitucional, ao recurso especial, e deixar as sentenças monocráticas, eivadas de igual vício, a salvo do controle do STJ, pela via especial.

Do texto constitucional e do conteúdo da Lei n.º 8.038/90, como visto, entende-se que não cabe recurso especial das sentenças proferidas pelos juízes singulares. Para garantir a integridade do recurso especial nas causas sem alçada, parece-nos necessário afastar o empecilho à subida dos recursos ordinários em função do valor da causa, aos tribunais, ainda que por construção jurisprudencial nos moldes da Súmula n.º 246 do TFR, (melhor seria que a lei disciplinasse o assunto), para permitir que nas causas em que se discutisse a matéria versada no art. 105, III e alíneas, da CR, sejam cabíveis os recursos ordinários, provocando-se, assim, o pronunciamento de um tribunal e, daí, dar ensanchas ao recurso especial.

5 — O recurso extraordinário de decisões de juízes de primeiro grau

O recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Lei Maior, tem seu julgamento a cargo do Supremo Tribunal Federal — no exercício da função de guardião da Constituição da República.

(8) “CONSTITUCIONAL — RECURSO ESPECIAL. I — Cabe recurso extraordinário de sentença de primeiro grau (CF, art. 102, III). II — Sendo a hipótese dos autos de recurso especial (CF, art. 105, inciso III, c), inadmissível sua apresentação nas hipóteses da Lei nº 6.825. III — Agravo improvido”. (TRF 2ª Reg., 1ª T., AI nº 90.02.07330-5-RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, julgado em 28-3-1990, publ. no *DJ* de 10-5-1990).

(9) “CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. COMPETENCIA. RECURSO ESPECIAL. RELEVANCIA DE QUESTÃO FEDERAL. INADMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O STJ. — Se a parte não se conforma com a sentença de primeiro grau, da qual não cabe apelação por falta de alçada, e postula revisão do julgado, por via de recurso especial, pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão que inadmite o recurso é passível de agravo de instrumento a ser interposto perante o Tribunal competente para conhecer do recurso especial. — Agravo não conhecido”. (TRF 1ª Reg., 3ª T., AI nº 90.01.158633-PA, Rel. Juiz Vicente Leal, julgado em 29-10-1990, publ. no *DJ* de 10-12-1990, Seção II, p. 29871).

Diz a Lei das Leis que o indicado recurso é cabível das causas decididas em única ou última instância. Diferentemente dos dispositivos constitucionais pertinentes ao recurso especial, neste caso não se estabeleceu que as decisões atacadas deveriam provir de tribunais.

A Lei n.º 8.038/90, entretanto, expressamente, assenta que o órgão *a quo*, na via extraordinária, deve ser um Tribunal.

Como é sabido, o STF situa-se no topo do Poder Judiciário nacional, para ele fluindo as questões decididas pelos órgãos da Justiça Comum e Especializada, observados os requisitos pertinentes, de maneira a exercitar a competência extraordinária, própria para o resguardo da Constituição.

Especificamente no que tange às causas sujeitas à alçada, antes referidas, e sob o pálio da ordem constitucional precedente, o antigo TFR editou a Súmula n.º 246, permitindo o acesso à segunda instância das mencionadas causas, quando discutida matéria constitucional. Isso viabilizou o manejo dos recursos ordinários e, observados os pressupostos devidos, a interposição de recurso extraordinário para a Suprema Corte. A Carta de 1967, para o apelo extremo, exigia que as causas fossem decididas em única ou última instância por outros tribunais, o que, expressamente, não exige a CR/88, como visto.

À luz da vigente Lei Maior, os Tribunais Regionais Federais se dividem, ora entendendo que a Súmula n.º 246 do TFR não mais tem aplicação⁽¹⁰⁾ — apesar de prestigiada pelo Superior Tribunal de Justiça⁽¹¹⁾ —

(10) "PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 308,5 BTN. LEI Nº 6.825, art. 4º Das sentenças proferidas pelos Juizes Federais em causas de valor igual ou inferior a 308,5 BTN, ainda que se discuta matéria constitucional, só se admitem embargos infringentes do julgado e embargos de declaração, em face do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825/80. Discutindo-se, porém, questão constitucional, sendo a sentença posterior à Constituição de 1988, é cabível o recurso extraordinário, diante da nova ordem constitucional. A Súmula 246/TFR restou inaplicável. (Decisão do Plenário do TRF — 1ª Região, no AI nº 89.01.09502-5-MG — in DJU de 11-6-90)". (TRF 1ª Reg., 3ª T., AC nº 90.01.17274-1-MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, julgado em 3-12-1990, publ. no DJ de 17-12-1990, Seção II, p. 30797). No mesmo sentido, dentre outros, o AgrAC nº 89.01.00371-6-BA e o AgrAC nº 89.01.00830-0-BA, Rel. Juiz Hermito Dourado, TRF 1ª Reg., 2ª T., publ. no DJ de 19-11-1990.

(11) REsp. nº 1.171-SP (890611125-6), 1ª T., Rel. Min. Armando Rolemberg, julgado em 6-11-1989, publ. no DJ de 18-12-1989, in LEX JSTJ e TRF 9/135.

e, nestas condições, admitindo o cabimento de recurso extraordinário contra sentença monocrática⁽¹²⁾, ora negando a possibilidade do apelo extremo contra as sentenças da espécie⁽¹³⁾.

MARIA STELLA V. S. LOPES RODRIGUES⁽¹⁴⁾, antes da vigência da Lei n.º 8.038/90, invocando a lição de PONTES DE MIRANDA, e afastando a aplicação da Súmula n.º 527 do STF⁽¹⁵⁾, defende o cabimento do recurso extraordinário contra decisões proferidas por juízo singular, quando configurada a única instância e abordado tema constitucional.

De maneira diferente pensam ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, ou seja, "(outro) pressuposto específico da admissibilidade do recurso extraordinário, como também do especial, é o de que a causa tenha sido decidida em única ou derradeira atuação de tribunal hierarquicamente inferior, quanto àquele ao Supremo Tribunal Federal, e a este ao Superior Tribunal de Justiça"⁽¹⁶⁾, acrescentando que

(12) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (EMBARGOS INFRINGENTES): CABIMENTO EM TESE. O JUÍZO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO É O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, É O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, art. 544). NÃO CONHECIMENTO". (TRF 1ª Reg., 3ª T., AI nº 90.01.15803-0/PA, Rel. Juiz Adhemar Maciel, julgado em 5-12-1990, publ. no DJ de 17-12-1990, Seção II, p. 30790). No mesmo sentido, dentre outros, o AI nº 90.01.15747-5/PA e o AI nº 90.1-15750-5/PA, Rel. Juiz Tourinho Neto, TRF 1ª Reg., 3ª T., publ. no DJ de 10-12-1990, Seção II, p. 29873).

(13) "Processual civil. Recurso extraordinário oposto à decisão de juízo de primeiro grau. Embora seja indubitável o seu não cabimento, tanto pela Constituição anterior quanto pela atual, esta nos termos da Lei nº 8.038/90, não compete a este Tribunal Regional Federal o exame do agravo de instrumento interposto contra o despacho de indeferimento do recurso extraordinário, com arguição de relevância. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Não conhecimento do recurso". (TRF 1ª Reg., 4ª T., AI nº 90.01-15737-8/PA, Rel. Juíza Eliana Calmon, julgado em 29-10-1990, publ. no DJ de 10-12-1990, Seção II, p. 29886). No mesmo local vide ementas idênticas referentes aos AI nºs 90.01.15742-4/PA e 90.01.15816-1/PA, Rel. Juíza Eliana Calmon.

(14) "Recursos da Nova Constituição", RT, São Paulo, 1990, pp. 21/22.

(15) Súmula 527 do STF: "Após a vigência do AI nº 6, que deu nova redação ao art. 114, III, da Constituição Federal de 1967, não cabe recurso extraordinário das decisões de juízo singular".

(16) "Constituição de 1988 e Processo", Saraiva, São Paulo, 1989, pp. 115/116.

a parte interessada, previamente, deve esgotar as vias recursais ordinárias, antes de provocarem a atuação do STF ou do STJ.

Vê-se, assim, que a divergência de opiniões acerca do cabimento do apelo extremo em causa decidida por juízo singular foi deflagrada, esperando-se da Excelsa Corte a palavra final.

Importante observar que a CR no art. 102, III, parágrafo único, estabelece que a “arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. Então, se a lei pode estabelecer a apreciação da arguição de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso, pensamos estar em harmonia com o texto da Lei Maior a Lei n.º 8.038/90, mormente quando somente admite a interposição do apelo extraordinário das decisões proferidas pelos Tribunais, em única ou última instância.

Assim é que, pedindo vênias aos que pensam de outro modo, filiamonos à corrente⁽¹⁸⁻¹⁶⁾ que inadmite o manejo do recurso extraordinário para hostilizar as sentenças monocráticas, principalmente tendo em conta a Lei n.º 8.038/90.

Nessa linha de raciocínio, para que restem preservados os preceitos constitucionais, forçoso é admitir-se a plena subsistência da Súmula n.º 246 do TFR, de maneira a permitir-se, não obstante o valor de alçada, a subida dos recursos ordinários, quando em discussão matéria atinente à Constituição, provocando pronunciamento do Tribunal e, conseqüentemente, se preenchidos os requisitos de admissibilidade, propiciar a interposição do recurso extraordinário — contra o acórdão do Tribunal de segunda instância.

9 — Conclusão

Entendemos, portanto, que não cabem recurso especial e recurso extraordinário de sentença monocrática proferida nas causas sujeitas à alçada recursal (Lei n.º 6.825/80 e Lei n.º 6.830/80, art. 34), posto que tais recursos, dentre outros requisitos, pressupõem decisão de Tribunal.

Ainda, que se mantém em pleno vigor a Súmula n.º 246 do TFR, e que se deve permitir o acesso aos Tribunais de segunda instância, via recursos ordinários, das questões atinentes à legislação federal (art. 105, III e alíneas, da Constituição da República), para provocar a sua manifestação e ensejar a interposição de recurso especial para o STJ.